



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO:	SALGADO DE SÃO FÉLIX - PB,	13	DE	JUNHO	2003	N.º
------	----------------------------	----	----	-------	------	-----

LEI N.º 330/2003.

Salgado de São Félix, 13 de junho de 2003.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Salgado de São Félix para o exercício financeiro de 2004, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e art. 133, § 2º da Lei Orgânica do Município de Salgado de São Félix, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na Legislação tributária do Município para o exercício correspondente; e
- VI - as disposições finais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO:	SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB,	13 DE	JUNHO	2003	N.º
------	---------------------------	-------	-------	------	-----

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no plano plurianual 2002-2005, encontram-se detalhadas em Anexo à Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade a erradicar a pobreza e reduzir a desigualdade; a promoção de uma política de treinamento e capacitação do servidor público e a adoção do salário mínimo como piso salarial da categoria, garantindo o desenvolvimento do município.

§ 2º - A elevação dos quantitativos físicos correspondentes aos objetivos específicos, as prioridades e as metas, de que trata o caput deste artigo, somente será admitida quando decorrente de :

I - ganhos de economia verificada no decorrer da execução orçamentária

II- créditos adicionais aprovados no decorrer do exercício.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de um modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO:	SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB,	13	DE	JUNHO	2003	N.º
------	---------------------------	----	----	-------	------	-----

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas dos órgãos do município e do fundo de saúde, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecendo as políticas e programas de governo, obedecendo os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, publicidade e exclusividade.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I - Texto da lei;
- II - Consolidação dos quadros orçamentários;
- III - Anexos discriminando a receita e despesa;
- IV - Informações complementares.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, da Lei n.º 4.320/64 e o artigo 5º, da Lei Complementar nº101/2000, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO:	SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB,	13	DE	JUNHO	2003	N.º
------	---------------------------	----	----	-------	------	-----

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI – das despesas e receitas do orçamento, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total do orçamento;

XII – da distribuição da receita e da despesa por função de governo;

XIII – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XIV – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XV – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XVI – da aplicação dos recursos de que se trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XVII – da receita corrente líquida com base no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

XVIII – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal e os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, encaminharão as respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Administração, para fins de ajustamento e consolidação.

Parágrafo Único – Na elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal adotará como parâmetro de suas despesas globais os limites estabelecidos conjuntamente com os do Poder Executivo, observando a disponibilidade de receitas do município e a necessidade imperiosa de manutenção do equilíbrio do orçamento anual, como também os limites fixados pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Salgado de São Félix, relativo ao exercício de 2004, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO:	SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB,	13	DE	JUNHO	2003	N.º
------	---------------------------	----	----	-------	------	-----

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços concorrentes do exercício a que se refere.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2001;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos complementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração contínua, a cargo da Administração Direta e Indireta, se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos na *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2002 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Político com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do benefício e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 17 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações em que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, contrapartida de financeiros e outras despesas de manutenção.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO:	SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB,	13	DE	JUNHO	2003	N.º
------	---------------------------	----	----	-------	------	-----

Art. 19 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 – O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no *caput* deste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 22 – A Secretaria da Administração encaminhará à Secretaria de Planejamento e Finanças, até o dia 01 de julho de 2003, os processos de precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2004, conforme determina o artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 23 – No exercício financeiro de 2004, as despesas de capital dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas na Lei 317/2002 (PPA 2002/2005)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E
ENCARGOS

Art. 24 – No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 25 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal em caráter temporário para suprir necessidades nas áreas de educação, saúde e limpeza urbana.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 29 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO:	SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB,	13	DE	JUNHO	2003	N.º
------	---------------------------	----	----	-------	------	-----

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis Reais sobre Imóveis;

V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo Único – A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio de projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 30 – A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa de renúncia de receitas e despesas, em igual valor, que serão anulados, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 32 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações do governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

Art. 33 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 34 – Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 35 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 36 – A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de julho a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta geral do município.

Parágrafo Único – Se a Câmara Municipal não encaminhar sua proposta no prazo de que trata o *caput* deste artigo, será considerado como limite mínimo de sua proposta para elaboração do orçamento do exercício do ano de 2004, os valores orçamentários aplicados no orçamento do ano de 2003, atualizados até a data da elaboração pela variação do Índice Geral de Preços – IGP, acrescido dos percentuais dos créditos adicionais abertos no exercício.

Art. 37 – Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 2003, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 38 – O Poder Executivo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias após a sua sanção, a divulgará através do Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único – O Quadro de Detalhamento de Despesa será alterado em virtude da abertura de crédito adicional, ou de fato, ou ato que queira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária de 2004.

Art. 39 – A Lei Orçamentária autorizará expressamente a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixada, bem como as operações de créditos, inclusive por antecipação da receita que poderão ser contraídas.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nilton Marques Beserra
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

Função - SAÚDE		DIRETRIZ	AÇÃO	UNIDADE	META
301 - Assistência Básica	SUBFUNÇÃO	Desenvolver ações decisórias para a viabilização de política pública de saúde municipal, melhorando e garantindo a continuidade de programas que visam a prevenção e controle de doenças.	PACS/PSF/EQUIPES DE SAÚDE BUCAL	PESSOA	12.028
				UNIDADE	1
				UNIDADE	1
				UNIDADE	6
304 - Vigilância Epidemiológica		Atender às grandes dificuldades enfrentadas pelas comunidades para conseguir atendimento médico odontológico em virtude da distância e falta de transporte, melhorar condições de atendimento, evitando o deslocamento a locais vizinhos.	- Reformar e equipar o posto de saúde de Juá; - Recuperar e equipar a unidade de saúde de Canto Alegre; - Reformar o posto de saúde de Boa Vista; - Reparelhamento dos postos de saúde; - Aquisição de ambulância.	UNIDADE	1
				UNIDADE	1
306 - Alimentação e Nutrição		- Promover controle de endemias; - Erradicação do <i>Aedes aegypti</i> ; - Controle de esquistossomose; - Controle da qualidade da água.	PEVA	PESSOA	12.028
				PESSOA	12.028
306 - Alimentação e Nutrição		- Acompanhamento de crianças e gestantes em risco nutricional.	Bolsa Alimentação	CRIANÇAS GESTANTES	405 80
				CRIANÇAS GESTANTES	405 80



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

Função - ADMINISTRAÇÃO

SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	ACÃO	UNIDADE	META
122 - Administração Geral	Capacitar o funcionalismo municipal.	Cursos	Servidores	250
	Incrementar o grau de inserção do município de informações no mundo globalizado.	Cursos	Servidores	100
	Reaparelhamento das secretarias municipais através da aquisição de equipamentos, móveis e utensílios.	Assinatura de provedor de internet.	Unidade	2
		Ar-condicionado	Unidade	2
		Birôs	Unidade	5
		Equipamentos de informática	Unidade	2
		Software	Unidade	2
	Reformar prédios públicos para melhor atendimento à população.	Reforma das Secretarias Municipais	Secretaria	1
	Divulgar as atividades executivas através da imprensa escrita, falada e televisada com o objetivo de levar o conhecimento a toda comunidade.	Criação de periódico	Unidade	1
		Carro de som	Unidade	12
		Periódico	Unidade	12
123 - Administração Financeira	Planejar, coordenar e executar atitudes relacionadas com arrecadação e fiscalização tributária do município.	Administração fiscal e tributária	Unidade	1
	Promover ações destinadas ao cadastramento e recadastramento dos imóveis prediais e territoriais da cidade de Salgado de São Félix.	Cadastro técnico	Unidade	1



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º. 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

Função – TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	ACÃO	UNIDADE	META
243 - Assistência à Criança, ao Adolescente e ao Adulto	Proporcionar uma política social que atenda aos direitos de crianças, adolescentes e adultos do município.	Cursos de capacitação	Pessoa	200
	Atender às necessidades de famílias carentes sem renda ou renda precária para sua sustentação básica.	Bolsa Renda complementação	Pessoa	500
333 - Empregabilidade	Criar condições para o município para a geração de empregos e melhor garantia de renda através de convênios com órgãos da administração estadual e federal.	Formação de cooperativas	Cooperativa	2
	Construção de lavanderias comunitárias	Zona Urbana	Lavanderia	2
		Zona Rural	Lavanderia	3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

Função – AGRICULTURA

SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	AÇÃO	UNIDADE	META
605 – Abastecimento	Melhorar a qualidade de vida da população, como também o fornecimento de água potável à população	Sistema	Unidade	10
601 – Promoção da Produção Vegetal	Assegurar a produção agrícola dos produtores de baixa renda, garantindo o meio de plantio de produtos nativos da região.	Aquisição de um trator equipado	Unidade	1



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB. 13 DE JUNHO 2003 N.º

Função – TRANSPORTE

SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	AÇÃO	UNIDADE	META
782 – Transporte Rodoviário	Construção de passagens molhadas para facilitar o transporte da população.	Construir passagens molhadas	Unidade	2
	Construir e recuperar estradas vicinais do município para facilitar o transporte da população.	Recuperar estradas	Km	100



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º. 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

Função – OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	AÇÃO	UNIDADE	META
451 - Infra Estrutura Urbana	Construção e recuperação de açudes para garantir o armazenamento de água durante o período chuvoso para minimizar os efeitos da seca no tempo de estiagem.	Construir açude de Alagamar	Açude	1
		Construir açude de Maria de Melo	Açude	1
		Construir açude de Piacas	Açude	1
		Construir e recuperar praças, jardins, parques e logradouros públicos, oferecendo áreas de lazer em condições adequadas à população.	Praças	4
	Completar a pavimentação e manter em perfeito estado de conservação o sistema viário urbano com o objetivo de melhorar a locomoção de pedestres, bem como a circulação de veículos.	Pavimentação e recuperação das ruas da sede do município	Km	10
	Pavimentação e recuperação das ruas da Zona Rural	Km	10	



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

Função – EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER				
SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	AÇÃO	UNIDADE	META
365 – Educação Infantil	Assegurar o desenvolvimento integral da criança na faixa etária de 4 a 6 anos de idade, preparando-a para a inserção no ensino obrigatório.	Reformar as escolas de ensino infantil do município	Unidade	Todas
	Distribuir fardamento para todas as crianças na faixa etária de 4 a 6 de idade que encontram-se nas creches municipais.	Distribuir fardamentos	Unidade	500
	Oferecer bolsa escola às famílias de baixa renda com filhos em idade escolar.	Conceder bolsa escola	Família	1000
	Distribuir merenda escolar para melhorar as condições de aprendizagem do aluno.	Distribuir merenda escolar	Aluno	5000
	Reformar e ampliar as unidades de ensino, visando expandir a rede escolar, tendo em vista assegurar a oferta de vagas a todos os que dela precisam.	Reformar, ampliar e equipar todas as escolas da rede municipal de ensino	Escola	Todas
361 – Ensino Fundamental	Informatizar a rede escolar através da aquisição de microcomputadores.	Adquirir microcomputadores	Microcomputadores	10



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

Função – EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER

SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	AÇÃO	UNIDADE	META
361 – Ensino Fundamental	Distribuir material didático aos alunos da rede municipal de ensino.	Distribuir material didático	Unidade	5000
	Distribuir fardamento aos alunos da rede municipal de ensino.	Distribuir fardamento	Unidade	5000
	Distribuir material esportivo aos alunos da rede municipal de ensino.	Distribuir material esportivo	Unidade	5000
	Contribuir para a melhoria da gestão escolar através de recursos básicos às unidades escolares beneficiadas.	PDDE	Escola	Todas
	Assegurar sempre a melhoria na qualidade de ensino, priorizando o corpo docente – técnico – do município.	Capacitação de professores Capacitação de diretores Capacitação de servidores da educação	Professor Diretor Servidor	Todos Todos Todos
Oferecer condições para capacitação do corpo docente através dos estudos dos PCNs, com encontros mensais.		Capacitação de professores	Professor	Todos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

Função – EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER

361 – Ensino Fundamental	Oferecer aos professores leigos condições de capacitação através do PROFORMAÇÃO, universidade (UVA) e Universidade Estadual da Paraíba, oferecendo acesso com transporte gratuito, inclusive para os vestibulandos do município.	Capacitação de professores leigos	Professor	Todos
	Cumprir todas as obrigações sociais dos servidores da S.E.C. (folha de pagamento, 13º salário, 1/3 de férias) e outros assegurados nas leis trabalhistas.	Pagamento de pessoal e encargos sociais	Servidor da educação	Todos

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33
DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º. 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

Função – LEGISLATIVA

SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	AÇÃO		UNIDADE	META
031 – Ação Legislativa	Legislar e julgar as matérias e fiscalizar atos de competência do município na forma definida pela Lei Orgânica.	Julgar matérias.		Unidade	150
		Instituir Leis.		Lei	14
		Fiscalizar		Unidade	160
122 – Administração Geral	Manter condições adequadas à Câmara Municipal com a finalidade do desenvolvimento das funções que lhe são atribuídas.	Funções Administrativas		Unidade	28
126 – Tecnologia da Informação	Equipar a Câmara Municipal com a finalidade do pleno funcionamento.	Aquisição de equipamentos/máquinas		Unidade	6
	Proporcionar aos membros da Câmara Municipal informações fidedignas da execução orçamentária do Poder Executivo.	Sistema de computação/equipamento		Unidade	4
128 – Formação de Recursos Humanos	Capacitação dos membros do Poder Legislativo e do corpo de funcionários da Câmara Municipal para o perfeito exercício de suas atribuições.	Cursos		Unidade	10



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

DIÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei N.º 90/76, de 10 de 02/76

ANO: SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB, 13 DE JUNHO 2003 N.º

Função – LEGISLATIVA

SUBFUNÇÃO	DIRETRIZ	AÇÃO	UNIDADE	META
131 – Comunicação Social	Realizar a divulgação das atividades legislativas através da imprensa falada, escrita e televisionada, com o objetivo de dar conhecimento a toda a comunidade das ações deste poder.	Criação de periódico	Unidade	1
		Periódico	Unidade	12
		Divulgação em carro de som	Unidade	12
121 – Planejamento e Orçamento	Estruturar a Câmara Municipal para o planejamento das leis orçamentárias do legislativo.	Elaboração LDO/LOA	Unidade	2
271 – Previdência Básica	Assegurar a política de Seguridade Social definida na Legislação vigente em benefício dos segurados.	Contribuição à Previdência Social (INSS)	Unidade	12